



**PROCESSO n.º** : 53.741-1/2023  
**APENSO N.º** : 180.872-9/2024  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO  
**RESPONSÁVEL** : MARCELO DE AQUINO – Prefeito Municipal  
**ADVOGADOS** : EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES – OAB/MT n.º 8.548  
RANIELE SOUZA MACIEL – OAB/MT n.º 23.424  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2023  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), nas alegações de defesa e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de **General Carneiro**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo de Aquino**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados dez achados de auditoria, classificados em duas irregularidades de natureza gravíssima, quatro de natureza grave e uma de natureza moderada.

Os **achados** de auditoria **1.1 e 2.1** classificados nas **irregularidades DA05 e DA07**, de natureza gravíssima, referem-se à ausência de recolhimento de cotas previdenciárias patronais e do segurado à instituição devida.

Com relação ao **achado 1.1 (DA05)** e **achado 2.1 (DA07)**, a 4ª Secex, em consulta realizada em 10/6/2024, apontou que consta no documento denominado Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, enviado ao Sistema Aplic, a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do Poder Executivo.

O gestor argumentou em sua defesa que algumas das Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária - GRCP relacionadas às contribuições das competências de 2023 ficaram pendentes de pagamento.

Pontuou que as pendências relacionadas às Contribuições de Segurados, Obrigações Patronais e Custo Especial (alíquota suplementar), referem-





se, exclusivamente, às competências de setembro, outubro, novembro e dezembro, sendo que todos os demais meses se encontravam regularizados em 31/12/2023.

Informou que, entre o período de 28/12/2023 e 28/3/2024, todas as pendências/inadimplências foram sanadas, com recolhimento das GRCP em atraso.

A Secex, após a análise da documentação apresentada pela defesa, confirmou o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, suplementares, bem como o repasse das contribuições previdenciárias dos segurados referentes ao mês de dezembro de 2023 ao RPPS, e considerou **sanadas** as irregularidades.

O Ministério Público de Contas (MPC) **concordou com a equipe técnica** e opinou pelo **saneamento** dos achados de auditoria, visto que ficou comprovada a ausência de inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais nos autos.

Em razão da comprovação da adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais do exercício de 2023 pelo gestor, com a apresentação dos extratos da GRCP, das certidões e da declaração de veracidade anexos<sup>1</sup>, entendo que não há impropriedades, motivo pelo qual manifesto pelo **saneamento** das **irregularidades DA05, achado 1.1 e DA07, achado 2.1**.

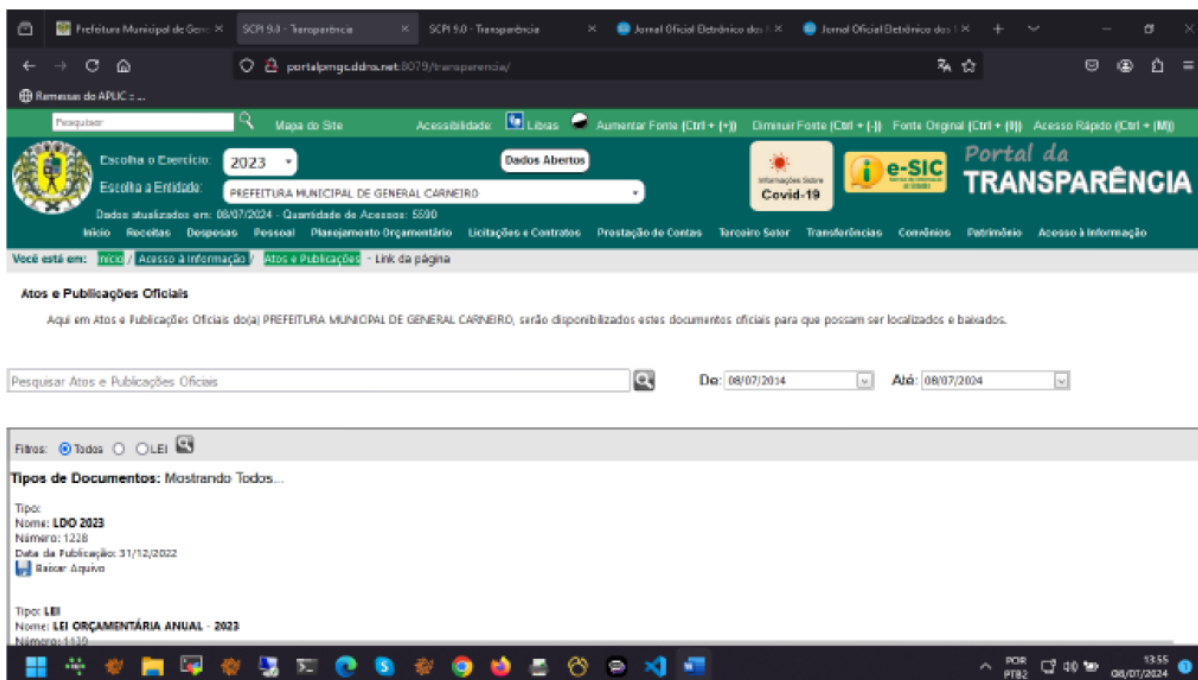
No que tange ao **achado 3.1 (DB08)**, a 4ª Secex expôs que não houve a divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, referente ao exercício de 2023, no Portal Transparência do Município.

O gestor, em sede de defesa, argumentou que, em 8/7/2024, constatou que havia no Portal Transparência tanto os Anexos quanto as Leis e encaminhou o *print* a seguir:

---

<sup>1</sup> Doc. 490946/2024, p. 21 a 42.





A 4ª Secex, ao analisar a defesa, informou que foram realizadas diversas tentativas de acesso ao *site* da Prefeitura Municipal de General Carneiro nas datas de 29 e 30 de julho de 2024 e não foi possível o acesso, conforme o *print* da tela juntado.

Contudo, pontuou que, em análise do *print* apresentado pela defesa, observou que não constava o texto da LDO/2023 no Portal Transparência, mas somente seus Anexos, e manteve o achado.

O MPC, em consulta realizada em 7/8/2024 no endereço eletrônico, <http://portalmgc.ddns.net:8079/transparencia/>, verificou que a publicidade foi maculada pela não disponibilização da LDO/2023, contendo apenas seus Anexos.

Dessa maneira, pugnou pela manutenção da irregularidade **DB08 (achado 3.1)** com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao chefe do Poder Executivo que dê publicidade da LDO nos meios oficiais ou indique na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados.

Em sede de alegações finais, o gestor repisou seus argumentos.





O MPC ratificou o seu posicionamento, uma vez que constatou a ausência da LDO/2023 em consulta realizada em 27/8/2024, constando somente a presença dos Anexos.

Em consulta realizada em 3/9/2024, por meio da página <http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/?AcessoIndividual=InkLDO>, não visualizei a divulgação do texto da LDO/2023, no Portal Transparência do Município, somente de seus Anexos, razão pela qual manifesto pela **manutenção da irregularidade DB08, achado 3.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que dê publicidade da LDO nos meios oficiais ou indique na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados.

Quanto ao **achado 3.2 (DB08)**, a Unidade Instrutiva observou a ausência de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023 nos prazos previstos na Lei n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), contrariando o disposto no seu art. 9º, § 4º, I.

O gestor, em defesa, apresentou documentos que comprovam a realização de audiência pública.

A equipe técnica, após a análise da documentação juntada, confirmou a realização das audiências públicas para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023 e considerou sanada a irregularidade.

Entretanto, recomendou que os dados e documentos exigidos pela Resolução Normativa n.º 03/2020, que dispõe sobre o *leiaute* do Sistema Aplic, sejam encaminhados tempestivamente a este Tribunal.

O MPC **concordou com a equipe técnica** e opinou pelo **saneamento** do achado de auditoria, em razão da comprovação das audiências públicas nos autos.

Resta claro que o gestor comprovou a realização das audiências públicas atinentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023, conforme





documentação anexa<sup>2</sup>. Assim, entendo que não há impropriedades e manifesto pelo **saneamento** da **irregularidade DB08, achado 3.2**. No entanto, entendo prudente a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que os dados e as informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa n.º 03/2020.

Em relação ao **achado 3.3 (irregularidade DB08)**, a Unidade Instrutiva observou a ausência de comprovação de realização de audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2023, contrariando o disposto no art. 48º, § 1º, I, da LRF.

O gestor, em defesa, apresentou a Ata da audiência pública que foi realizada. Justificou que no momento do envio da carga do Aplic da LOA, o Município gerou o PDF através do arquivo *WORD* do computador do contador como extrato, uma vez que no momento do envio no Aplic não teve acesso ao arquivo.

A equipe técnica, após a análise da documentação apresentada pela defesa, confirmou a realização da audiência pública durante os processos de elaboração e discussão da LOA/2023 e considerou **sanada** a irregularidade. Todavia, sugeriu a expedição de recomendação de que os dados e informações sejam encaminhados ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa n.º 03/2020.

O MPC, **em consonância com a equipe técnica**, opinou pelo **saneamento** do achado de auditoria, em razão da comprovação da audiência pública nos autos.

Em razão da comprovação a realização da audiência pública durante os processos de elaboração e de discussão da LOA/2023, conforme documentação anexa<sup>3</sup>, manifesto pelo **saneamento** da **irregularidade DB08, achado 3.3**, mas entendo pertinente expedir recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao

<sup>2</sup> Doc. 490946/2024, p. 21 a 42.

<sup>3</sup> Doc. 490946/2024, p. 11, 55-56.

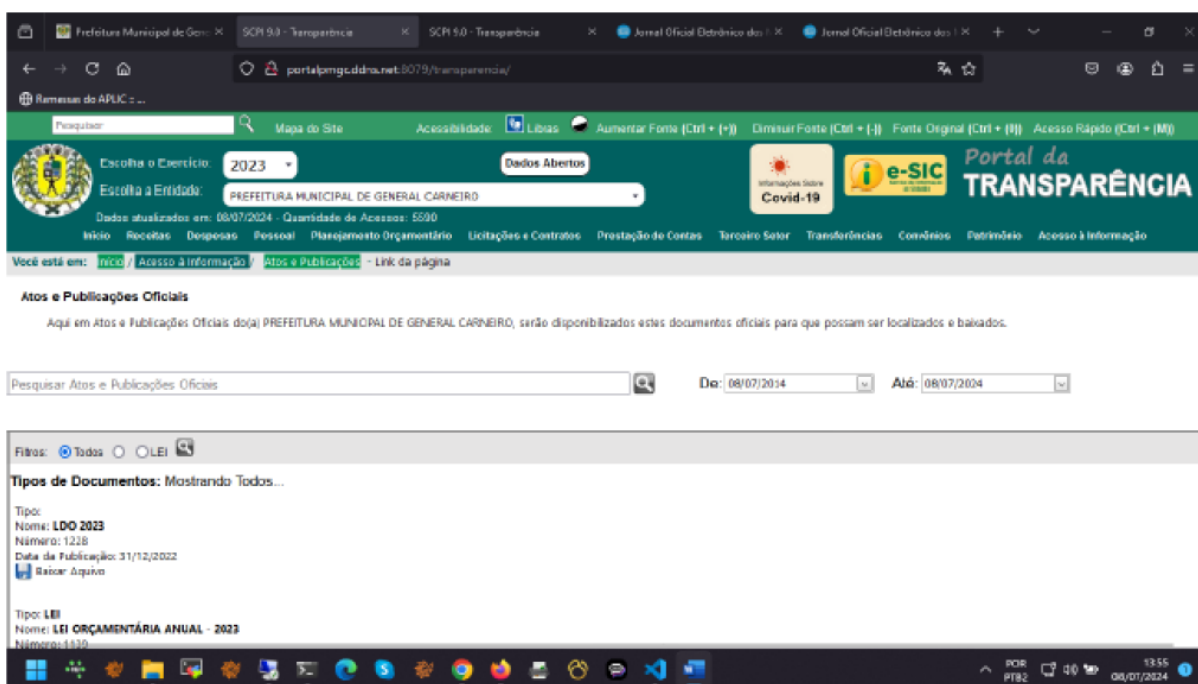




Chefe do Poder Executivo que encaminhe os dados e as informações ao Sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa n.º 03/2020.

No que tange ao **achado 3.4 (DB08)**, a 4ª Secex expôs que não houve a divulgação da LOA, referente ao exercício de 2023, no Portal Transparência do Município, contrariando o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O gestor, em sede de defesa, argumentou que, em 8/7/2024, constatou que havia no Portal Transparência tanto os Anexos, quanto as Leis e enviou o *print* da tela:



Em análise da defesa, a Secex, informou que foram realizadas diversas tentativas de acesso ao *site* da Prefeitura Municipal de General Carneiro nas datas de 29 e 30 de julho de 2024 e não foi possível o acesso, apresentando o *print* da tela.

E pontuou que, em análise ao *print* apresentado pela defesa, não consta o texto da LOA/2023 no Portal Transparência, mas somente seus Anexos, e manteve o achado.

O MPC, em consulta realizada em 7/8/2024 no endereço eletrônico <http://portalmgc.ddns.net:8079/transparencia/>, verificou que a publicidade foi





maculada pela não disponibilização da LO/2023 pugnou pela manutenção da irregularidade **DB08 (achado 3.4)** com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que recomende ao chefe do Poder Executivo que dê publicidade da LOA nos meios oficiais ou indique na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados.

Em sede de alegações finais, o gestor apresentou os mesmos argumentos.

O MPC ratificou o seu posicionamento, visto que o gestor não trouxe novos fatos e fundamentos.

Diligenciei e, em consulta realizada em 3/9/2024 por meio da página <http://portalpmgc.ddns.net:8079/transparencia/?AcessoIndividual=InkLDO>, não encontrei a divulgação do texto da LOA/2023 no Portal Transparência do Município, mas somente seus Anexos, razão pela qual manifesto pela **manutenção da irregularidade DB08, achado 3.4**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que dê publicidade da LOA nos meios oficiais ou indique na mesma publicação da Lei o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados.

No que tange ao **achado 4.1 (DB09)**, a Secex, por meio de acesso ao Sistema CADPREV, constatou que a Prefeitura Municipal de General Carneiro não efetuou o pagamento de alguma das parcelas cujos vencimentos ocorreram no exercício de 2023, referentes ao Acordo n.º 141/2013, firmado em 25/1/2013 por meio da Lei Autorizativa n.º 681, de 6 de janeiro de 2013.

O gestor argumentou que após constatados os atrasos, enviou projeto de Lei para o Poder Legislativo e solicitou autorização para realizar o parcelamento das dívidas vencidas, sendo aprovado e realizado o reparcelamento

A Secex, após a análise da documentação encaminhada pelo gestor, manifestou-se pelo saneamento do achado, em razão da constatação de que a Lei n.º 1.180/2023, de 15 de maio de 2023, autorizou o reparcelamento e o parcelamento de débitos do Município de General Carneiro referentes às Contribuições da Previdência





Social com vencimento até 31 de março de 2023, incluindo os parcelamentos anteriores.

Pontuou que o art. 2º da Lei n.º 1.180/2023 autoriza a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento. Contudo, manifestou-se pela expedição de recomendação para a atualização do Sistema CADPREV, uma vez que não foi realizada a baixa do Termo de Parcelamento n.º 141/2013.

O MPC, em razão da comprovação da repactuação das dívidas autorizadas pela Lei n.º 1.180/2023, manifestou-se pelo saneamento do achado, com expedição de recomendação.

Em análise, constato que, por meio da Lei n.º 1.180/2023<sup>4</sup>, foi autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos tributários do Município, autorizando a vinculação de cotas do FPM como garantia das prestações.

Entendo que a autorização por essa modalidade de garantia imprime a constância e confiabilidade dos repasses, além da liquidez e da suficiência dos recursos que assegurarão o adimplemento integral da obrigação não cumprida.

Desta forma, **filio-me ao posicionamento da equipe técnica e ministerial** e entendo pelo **saneamento da irregularidade DB09**, contudo, vejo como necessário **recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo de General Carneiro que atualize as informações do Sistema CADPREV com a baixa do Termo de Parcelamento n.º 141/2013.

O achado **5.1 (DC99)**, trata do descumprimento da meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2023, em desconformidade com o art. 9º da LRF.

A Secex registrou que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, em valores correntes, foi de **R\$ 3.536.097,54** (três milhões quinhentos e trinta e seis mil noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e o Resultado Primário alcançou o montante de - **R\$ 836.869,41** (oitocentos e trinta e seis mil

<sup>4</sup> Doc. 490946/2024, p. 74.





oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).

O gestor apresentou defesa em que alegou que decidiu por rever todos os dados de lançamentos contábeis para descobrir onde houve erro, os quais seriam corrigidos. Solicitou, ainda, a inclusão dos Recursos de Exercícios anteriores no cômputo do Resultado Primário e Nominal, como forma de sanar os apontamentos.

A Secex não acolheu os argumentos e manteve o achado de auditoria, tendo em vista que as alegações apresentadas não estavam acompanhadas de documentos comprobatórios e que os dados e informações encaminhados ao Sistema Aplic devem ser fidedignos.

O MPC se manifestou pela manutenção do achado, com recomendação.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos da defesa e o MPC manteve seu posicionamento exarado anteriormente.

Com relação às metas fiscais, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (8ª Edição) elaborado e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN estabelece que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, no *caput* do art. 9º, que, em caso de constatação ao final de um bimestre que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira (contingenciamento), segundo os critérios fixados pela LDO.

Em análise, verifico que a meta de Resultado Primário fixada para o exercício de 2023 foi de R\$ 3.536.097,54 (três milhões quinhentos e trinta e seis mil noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) no Anexo de metas fiscais da LDO disponível no Sistema Aplic (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais).





No entanto, o Resultado Primário do exercício de 2023 foi de -R\$ 836.869,41 (oitocentos e trinta e seis mil oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos negativos), ou seja, muito *aquém* da meta prevista, o que evidencia uma projeção fora da realidade do Município.

Diante disso, em consonância com o MPC, mantenho a irregularidade **DC99 (achado 5.1)** com expedição de recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO no próximo exercício financeiro.

Em relação ao **achado 6.1 (FB02)**, a Unidade Instrutiva constatou que foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 12.700.514,64, (doze milhões setecentos mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), sem autorização legislativa, em desacordo com o art. 167, V, da CRFB/1988 e o art. 42, da Lei n.º 4.320/1964.

Apontou que a LOA/2023 não definiu o percentual autorizado para suplementação no corpo do seu texto, conforme segue:

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício de que trata esta lei:

I- Suplementar o orçamento quando apurados, conforme artigo 43, Inciso I e II da Lei Federal nº 4.320/64:

O gestor, em defesa, justificou que, diante do recesso do Poder Legislativo em janeiro, os projetos de lei são enviados no mês subsequente, e por essa razão as Leis Municipais n.º 1.160 e n.º 1.164 foram votadas no mês de fevereiro. Ressaltou que houve um equívoco e que as Leis deveriam conter um artigo sobre a retroatividade dos seus efeitos, mas que notificou o departamento contábil e jurídico para que fossem realizadas as correções e encaminhou o Anexo 6.1 que contém as Leis que autorizaram os créditos e alterações orçamentárias.

A equipe técnica, em análise da defesa, apontou que o gestor se equivocou ao utilizar as Leis Municipais n.º 1.160 e 1.164, ambas de 2023, uma vez que dispõem sobre abertura de créditos adicionais especiais e a irregularidade em





questão trata da abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa.

Entendeu que, considerando que os créditos adicionais suplementares abertos com base na Lei Municipal n.º 1.139/2022 totalizaram R\$ 12.700.514,64 (doze milhões setecentos mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos) e corresponderam a 31,35% do orçamento autorizado para o exercício de 2023 (R\$ 40.510.369,96), um percentual razoável de suplementação, sugeriu a conversão do presente achado em recomendação.

O MPC concordou com a equipe técnica, opinou pelo saneamento do achado de auditoria e pontuou que, embora a Lei não tenha definido percentual autorizado, o percentual utilizado para a abertura de créditos adicionais suplementares de 31,35% do orçamento do exercício de 2023 se encontra dentro do razoável.

Em alegações finais, o gestor repisou as argumentações transcritas na defesa.

Verifico que o MPC salientou que a prática de aprovação de legislação posterior para, com efeito retroativo, dar amparo ao crédito adicional aberto constitui grave prática irregular em ofensa ao inciso V, do art. 167, da CRFB/1988 e do art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

O art. 165, § 8º, da CF dispõe que os créditos suplementares podem ser autorizados por lei específica e mediante autorização na própria lei orçamentária anual.

Em análise do achado, constato que não foi definido na LOA o limite concedido ao Poder Executivo para abrir créditos adicionais suplementares, especialmente no art. 6º.

Ao analisar a abertura de créditos neste aspecto, o corpo técnico sopesou que a municipalidade utilizou o valor de R\$ 12.700.514,64 (doze milhões setecentos mil quinhentos e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em um percentual de suplementação de 31,35% do orçamento original (R\$ 40.510.369,96).





Neste desiderato, acompanho o entendimento técnico e ministerial de que, apesar da falha constatada, a abertura de créditos adicionais suplementares não ultrapassou a razoabilidade, motivo pelo qual converto a irregularidade em recomendação para que o Poder Legislativo **determine** ao Chefe do Poder Executivo de General Carneiro que exija da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais fazer constar do corpo texto da LOA o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, V, da CRFB/1988 e ao art. 42 da Lei n.º 4.320/1964.

Em relação ao **achado 7.1 (FB03)**, a Secex apontou a abertura de R\$ 3.695.379,59 (três milhões seiscentos e noventa e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas Fontes 500, 540, 569 e 701, em descumprimento ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964, conforme observa a seguir:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 31.579.747,07	R\$ 36.793.335,05	R\$ 5.213.587,98	R\$ 5.380.241,40	R\$ 166.653,42
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 4.848.681,14	R\$ 4.135.644,90	-R\$ 713.036,24	R\$ 358.632,00	R\$ 358.632,00
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 64.800,00	R\$ 182.692,76	R\$ 117.892,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 75.000,00	R\$ 90.222,20	R\$ 15.222,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 20.000,00	R\$ 551.060,80	R\$ 531.060,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 277.000,00	R\$ 282.296,92	R\$ 5.296,92	R\$ 10.600,00	R\$ 5.303,08
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 904.691,75	R\$ 3.921.922,49	R\$ 3.017.230,74	R\$ 42.387,00	R\$ 0,00
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 460.400,00	R\$ 0,00	-R\$ 460.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	Transferência de Recursos do Fundo					





FONTES (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
660	Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 118.800,00	R\$ 892.213,99	R\$ 773.413,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 0,00	R\$ 1.346.547,66	R\$ 1.346.547,66	R\$ 4.511.338,75	R\$ 3.164.791,09
706	Transferência Especial da União	R\$ 0,00	R\$ 464.757,96	R\$ 464.757,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 1.991.250,00	R\$ 2.988.451,68	R\$ 997.201,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 155.000,00	R\$ 219.375,51	R\$ 64.375,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 40.510.369,96	R\$ 51.868.521,92	R\$ 11.358.151,96	R\$ 10.303.199,15	R\$ 3.695.379,59
		R\$ 40.510.369,96	R\$ 51.868.521,92	R\$ 11.358.151,96	R\$ 10.303.199,15	R\$ 3.695.379,59

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

A defesa esclareceu que a abertura de créditos adicionais guardou observância do montante existentes, com supedâneo no art. 43, §§ 1º e 2º da Lei n.º 4.320/1964.

Alegou que, de acordo<sup>7</sup> com a norma supracitada, o superávit financeiro poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais no exercício analisado e sua apuração precede de metodologia própria, diferente daquela utilizada pela Secex, que diz respeito à apuração por excesso de arrecadação.

Justificou a existência de resultado positivo de R\$ 6.565.432,56 (seis milhões quinhentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos) de excesso de arrecadação e resultado negativo somente na Fonte 540 (FUNDEB) de R\$ 713.036,24 (setecentos e treze mil trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Destacou, ainda, que na Fonte 500 (recursos livres) houve excesso de arrecadação no montante de R\$ 5.213.587,98 (cinco milhões duzentos e treze mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) que poderia ser utilizado para remanejamento e que houve apenas erro de digitação ao selecionar a Fonte 540.

E apresentou o quadro<sup>5</sup> a seguir para demonstrar que houve excesso de arrecadação:

<sup>5</sup> Doc. 490946/2024, p. 101.





FONTE	FONTE DE RECURSOS - DESCRIÇÃO	VALOR LOA	ARREC. ATÉ O MÊS	PREV. ARREC.	EXCESSO	CRED. EXCESSO
500	RECURSOS NÃO VINCULADOS	R\$ 31.579.747,07	R\$ 36.793.335,05	R\$ 36.793.335,05	R\$ 5.213.587,98	R\$ 5.213.587,98
540	TRANSF. FUNDEB	R\$ 4.848.681,14	R\$ 4.135.644,90	R\$ 4.135.644,90	-R\$ 713.036,24	-R\$ 713.036,24
569	OUTRAS TRANSF. DO FNDE	R\$ 277.000,00	R\$ 282.296,92	R\$ 282.296,92	R\$ 5.296,92	R\$ 5.296,92
701	OUTRAS TRANSF. CONVÊNIO DO ESTADO	R\$ -	R\$ 1.346.547,66	R\$ 1.346.547,66	R\$ 1.346.547,66	R\$ 1.346.547,66
<b>TOTAIS</b>		<b>R\$ 36.705.428,21</b>	<b>R\$ 42.557.824,53</b>	<b>R\$ 42.557.824,53</b>	<b>R\$ 5.852.396,32</b>	<b>R\$ 5.852.396,32</b>

MESES DE ARRECAÇÃO	RESULTADO POSITIVO	RESULTADO NEGATIVO
12	R\$ 6.565.432,56	-R\$ 713.036,24

A 4ª Secex em análise da defesa pontuou que a fundamentação levantada pelo gestor é equivocada, visto tratar de fonte de recursos de superávit financeiro para abertura de créditos adicionais e a irregularidade em análise versa sobre utilização indevida da fonte de recursos de excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

Ressaltou que o quadro apresentado não possui documentos comprobatórios das alegações e informações expostas pela defesa e que os dados e informações encaminhados ao Sistema Aplic devem ser fidedignos, visto que são fonte de informação para elaboração do relatório técnico das Contas Anuais de Governo e opinou pela manutenção do achado.

O MPC entendeu em consonância com o posicionamento da Secex, tendo em vista a ausência de comprovação da existência de disponibilidade de caixa para as Fontes 500, 540 e 701.

O gestor repisou as argumentações de defesa nas alegações finais.

O MPC manteve o achado diante da ausência de fatos novos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais.

Consigno, oportunamente, que o planejamento orçamentário é uma base fundamental para garantir a responsabilidade fiscal. Seguindo esse caminho, o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 determina que a criação de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para cobrir os gastos e deve ser precedida de uma justificativa sustentada.

A Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, nos moldes do art. 167, II e V.





Assim, não há como acolher as justificativas da defesa, uma vez que não existem nos autos documentos aptos a dar lastro ao quadro apresentado que demonstra excesso de arrecadação.

Após uma minuciosa análise dos documentos apresentados pelo gestor, verifico que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação nas Fontes 571 e 701 devido aos recursos provenientes de convênios firmados com o Governo do Estado de Mato Grosso, os quais foram acordados posteriormente à elaboração da LOA/2022.

Nesta toada, coaduno com a equipe técnica e com o parecer ministerial de que a defesa não trouxe argumentos capazes a conduzir no seu saneamento e entendo pela **manutenção parcial da irregularidade FB03, achado 7.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, *caput* e § 1º, I, da LRF.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ R\$ 3.245.892,91** (três milhões duzentos e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos).

Comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 48.660.694,73 – quarenta e oito milhões seiscentos e sessenta mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e a despesa realizada (R\$ 47.755.257,08 – quarenta e sete milhões setecentos e cinquenta e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, denota-se um **superávit** de **R\$ 905.437,65** (novecentos e cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Nessa linha, destaco que os quocientes de execução da receita revelam que houve **excesso de arrecadação** de R\$ 357.762,77 (trezentos e cinquenta e sete





mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), correspondendo a 0,72% da receita prevista.

Saliento que as Transferências Correntes representaram a maior fonte de recursos na composição da receita municipal (R\$ 41.704.926,97 – quarenta e um milhões setecentos e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos) em 2023, o que corresponde a **75,16%** do total da receita orçamentária – exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município (R\$ **55.484.869,23** – cinquenta e cinco milhões quatrocentos e oitenta e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 5.552.255,75** (cinco milhões quinhentos e cinquenta e dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), e, em comparação ao exercício anterior, houve uma diminuição no percentual de arrecadação das receitas próprias e um aumento da dependência de transferências.

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,18** (dezoito centavos) de receita própria, o que revela um **grau de dependência de 81,86%** em relação às receitas de transferência.

Quanto à Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a equipe técnica verificou a adimplência do envio da prestação das contas de governo municipal do exercício de 2023, porém, detectou que a carga do sistema Aplic referente ao mês de março, assim como as prestações de contas dos meses de janeiro a novembro de 2023 foram enviadas fora do prazo. Sendo assim, esses envios intempestivos serão objeto de Representação de Natureza Interna em momento oportuno.

Em relação à despesa, o quociente de execução de despesa revela uma **economia orçamentária** de R\$ 2.997.941,4 (dois milhões novecentos e noventa e sete mil novecentos e quarenta e um reais e quatro centavos).





A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista em R\$ 1.581.388,08 (um milhão quinhentos e oitenta e um mil trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos), correspondendo a 96,75% do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista em R\$ 1.395.303,32 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil trezentos e três reais e trinta e dois centavos), correspondendo a 67,07% abaixo do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere a **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de R\$ 159.045,81 (cento e cinquenta e nove mil quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) e em Restos a Pagar Não Processados a quantia de R\$ 1.348.971,20 (um milhão trezentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e vinte centavos).

O Quociente de Inscrição de Restos a Pagar indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, há R\$ 0,0014 (quatorze décimos de milésimos real) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, R\$ 1,7153 (um real e sete mil cento e cinquenta e três décimos de milésimos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 1.435.574,33** (um milhão quatrocentos e trinta e cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.





O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 2,7855 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, registro que o gestor aplicou o equivalente a **28,98%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de saúde, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Quanto à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **30,07%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **87,31%** da receita **base** na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 12.823.399,44 – doze milhões oitocentos e vinte e três mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) totalizou **28,53%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 44.942.286,23 – quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), permanecendo abaixo do limite máximo de 54% estabelecido pela LRF.

Da análise da previdência, após a comprovação nos autos da adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais do exercício de 2023, acompanhei a Secex e o MPC quanto ao saneamento das irregularidades.

Quanto aos parcelamentos também abordados acima quando da análise da irregularidade, verifico que a Lei n.º 1.180/2023 autorizou o reparcelamento e o parcelamento de débitos do Município de General Carneiro referentes às





Contribuições da Previdência Social, com vencimento até 31 de março de 2023, e, em consonância com a Secex e com o MPC, entendi pelo saneamento do apontamento com recomendação.

Além disso, constato que o Município de General Carneiro se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 989077-230361, emitido em 22/2/2024 e válido até 20/8/2024.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 47.119.164,46 – quarenta e sete milhões cento e dezenove mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (R\$ 1.700,00 – um mil e setecentos reais) e a receita corrente arrecadada (R\$ 48.150.113,29 – quarenta e oito milhões cento e cinquenta mil cento e treze reais e vinte e nove centavos) totalizou 0,9786, ou seja, 97,86%. Portanto, **não cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Neste sentido, o gestor publicou o Decreto Municipal n.º 16, de 11 de junho de 2024 que dispõe sobre a contenção de despesas primárias no Município de General Carneiro - MT, em conformidade com o art. 167-A da CRFB/1988.

Contudo, em consonância com a Secex e o MPC, entendo necessário expedir **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais constantes do Decreto Municipal n.º 16/2024.

**Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores** estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.





Os limites impostos nos incisos I e II do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.

No tocante à Transparência Pública do Município de General Carneiro, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)<sup>6</sup>, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, o Município atingiu o índice de 0,00%, sendo considerado como nível de transparência inexistente.

Nesse sentido, acolho a proposta da 4ª Secex e do MPC para **recomendar** ao Poder Legislativo de General Carneiro que **recomende** ao Poder Executivo que implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM) de 2022 totalizou 0,75. O conceito “B” refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos e representam uma Boa Gestão. Verifico que houve uma melhora no resultado em relação ao ano anterior (113ª colocação), ocupando atualmente a 46ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

Desse modo, **em sintonia com o MPC, entendo pertinente recomendar** ao Poder Legislativo de General Carneiro que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.

Destaco que o controle externo possui como missão maior contribuir para a melhoria da gestão pública.

No que se refere à Prevenção à Violência Contra as Mulheres, saliento que, no exercício de 2023, não houve comprovação de que foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021 e de que foram inseridos nos

<sup>6</sup> [www.radardatransparencia.atricon.org.br](http://www.radardatransparencia.atricon.org.br)





currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 pelo Município de General Carneiro.

O objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo Município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

Não houve, ainda, comprovação de que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, palestras, distribuição de panfletos, dentre outras, consoante esclarecimento do § 8º do art. 26 da Lei n.º 14.164/2021.

Neste sentido, **em sintonia com a Secex e o MPC, entendo pertinente recomendar** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para que Executivo que realize as ações dispostas na Lei n.º 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

Na qualidade de presidente **da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social**, registro que a comissão tem atuado em áreas sensíveis da saúde, previdência e assistência social, com o intuito de contribuir com o fortalecimento e aprimoramento da gestão pública, por meio da avaliação das políticas públicas, disseminação de novos conhecimentos e apresentação de boas práticas.

Neste contexto, avaliar o grau de eficiência da gestão pública é fundamental para uma efetiva avaliação das políticas públicas, pois fornecem informações e evidências sobre o desempenho e eficiência dessas políticas.





Esse é um caminho sem volta. Os pareceres prévios dos Tribunais de Contas passarão a avaliar não só os resultados orçamentários, financeiros, patrimoniais e fiscais, mas também a eficiência dos recursos investidos e revertidos em serviços para os cidadãos.

Sendo assim, apesar de não ter sido objeto do relatório da equipe técnica e sua avaliação não implicar na reprovação ou aprovação das contas, em cumprimento ao papel orientativo da comissão, entendo pertinente abordar a efetiva prestação dos serviços públicos sobre assistência social e saúde do Município de General Carneiro.

O Município de General Carneiro é um território singular na estruturação do Estado de Mato Grosso, por vivenciar de alguma forma os três processos de ocupação que dão origem à organização humana nas porções nordeste e leste do estado.

Esses processos incluem o apoio nuclear à exploração diamantífera no início do século XX, a “Marcha para o Oeste” na ocupação do nordeste de Mato Grosso e a colonização privada do Leste, juntamente com a organização produtiva do Centro-Sul mato-grossense.

No entanto, o Município não conseguiu se apropriar economicamente de nenhuma parcela das riquezas associadas a esses processos, restringindo-se a processos produtivos com tecnologias mais tradicionais, entremeados a territórios indígenas.

Somente no início da segunda década dos anos 2000, com a expansão do agronegócio, o território passou a experimentar fluxos econômicos que lhe conferiram uma organização com maior capacidade de fixação de populações.

Com uma população residente<sup>7</sup> de seis mil habitantes, dos quais 37,8% são povos indígenas, o Município enfrenta um aumento substancial no número de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

<sup>7</sup> IBGE/SIDRA/Censo Demográfico 2022, disponível em <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>





Cerca de 68% da população vive na pobreza, com 58% necessitando de ações protetivas da rede socioassistencial<sup>8</sup> e 44% apta a receber benefícios do Programa Bolsa Família (PBF).

Além disso, 24,3% dos beneficiários do PBF não conseguem superar a linha de pobreza, elevando o nível potencial dos municípios à insegurança alimentar para 30,18% da população residente.

A oferta limitada de empregos formais no setor privado, com apenas treze empregos para cada grupo de cem habitantes, contribui para a alta dependência de benefícios socioassistenciais, resultando em uma razão de 81,66 empregos para cada cem benefícios do PBF concedidos.

A baixa taxa de envelhecimento da população, com 32,98 pessoas idosas para cada grupo de cem crianças e adolescentes, e apenas 7,45 idosos para cada cem indivíduos na população indígena, já demanda uma rede socioassistencial mais especializada na oferta de serviços preventivos.

Isso é especialmente importante para os povos indígenas, que necessitam de equipes volantes e capacidade de mobilidade das equipes de referência para a oferta desses serviços.

No município, esses serviços estão vinculados à política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Embora o SUAS tenha uma configuração adequada para a dimensão da demanda e boa capacidade operacional, ainda apresenta inadequações funcionais na sua organização.

Como uma forma de minimizar os efeitos dessas inadequações na organização estruturada do SUAS e com isso dar mais solidez à sua governança, foi recomendada como prioridade de gestão a atualização do seu marco legal e normativo por meio da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 3/2023.

O Município cumpriu parcialmente essa recomendação, não chegando a concluir os trâmites entre Executivo e Legislativo, nem implementar as atualizações

<sup>8</sup> TCE-MT/Radar de Controle Público Assistência Social, disponível em <https://radarassistenciasocial.tce.mt.gov.br/extensions/radar-assistencia-social/radar-assistencia-painel.html>





da Lei Orgânica de Assistência Social e da legislação estadual.

O Município apresenta uma elevada execução financeira dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Assistência Social<sup>9</sup> para o Fundo Municipal de Assistência Social<sup>10</sup>.

No exercício fiscal, foram utilizados 86,61% dos recursos recebidos fundo a fundo como cofinanciamento, com uma execução de 91,80% dos recursos destinados à gestão do PBF e Cadastro Único, e 87,92% de execução nos serviços socioassistenciais.

Destaca-se, ainda, a utilização de recursos para a implementação do programa emergencial de fortalecimento e qualificação do Cadastro Único (PROCAD SUAS), com uma execução de 90,07%.

A implementação desse programa foi objeto da Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT n.º 2/2023, conseguindo atualizar 84,97% do total das famílias cadastradas e 92,26% das famílias que formam o grupo de atenção prioritária das seguranças afiançadas na política de Assistência Social.

Ponto que o Sistema Único de Saúde (SUS) é uma das maiores iniciativas de saúde pública do mundo, proporcionando acesso universal e integral à saúde para a população brasileira.

O planejamento das ações de saúde no SUS é fundamental para garantir a eficiência, eficácia e equidade na prestação de serviços de saúde. Este texto inclui uma compilação de dados oficiais utilizados para calcular indicadores de saúde e avaliar o desempenho do ano de 2023.

Esses dados foram analisados em comparação com os registros históricos do período de cinco anos de 2019 a 2023, proporcionando uma visão aprofundada sobre a progressão e o impacto das políticas de saúde implementadas.

No período de 2020 a 2023, foram registrados quatorze óbitos entre

<sup>9</sup>MDS/Rede SUAS/SUAS Web/ Demonstrativo Parcelas Pagas, disponível em [https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=\\*dptvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=\\*fyjcjs](https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*dptvmubsQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcjs)

<sup>10</sup> MDS/Rede SUAS/SUAS Web Relatório Saldo Detalhado por Conta, disponível em [https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=\\*tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=\\*fyjcjs](https://aplicacoes.mds.gov.br/suaswebcons/restrito/execute.jsf?b=*tbmepQbsdfmbtQbhbtNC&event=*fyjcjs)





crianças abaixo de um ano de vida, sendo que metade desses óbitos ocorreu em 2023. Considerando a proporção em relação ao total de nascidos vivos de mães residentes no Município, esses números foram suficientes para exceder a taxa de mortalidade recomendada pela Organização Mundial da Saúde em três dos quatro anos analisados.

Em 2022, a taxa de mortalidade foi de 25,6 óbitos por mil nascidos vivos, enquanto em 2023, esse índice saltou para 127,3 óbitos por mil nascidos vivos, representando um alarmante aumento de 397%.

O Município informou o registro de duas Equipes de Saúde da Família (ESF) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) desde o ano de 2020. Quantidade suficiente para garantir a cobertura de 100% da população do município, valor acima da meta para o ano de 2023, segundo o Caderno de Indicadores Padronizados do Plano Estratégico versão 3.1 (GPE, TCE-MT).

Durante todo o período de cinco anos em análise, o Município apresentou cobertura vacinal média abaixo de 90% para os imunizantes avaliados. A cobertura vacinal média em 2022 foi igual a 41,1% e em 2023, não ultrapassou de 47,5%, representando um crescimento de apenas 16%.

Cabe destacar que, comparado com 2022, o ano de 2023 registrou crescimento da cobertura em nove dos onze imunizantes incluídos nesta avaliação.

No último quinquênio, o Município registrou quatro novos casos de hanseníase, ocorridos em 2019, 2021 e 2022, além de quinze novos casos de tuberculose, registrados entre 2019 e 2023.

É importante ressaltar que a taxa de cura atingiu a meta de 100% em dois anos, 2020 e 2021. Em 2022, a taxa de cura foi de 41,65%, mas houve um considerável avanço em 2023, quando subiu para 83,3%, resultando em um aumento de 100%.

A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica (PICSAB) avalia indiretamente a eficiência no uso dos recursos da atenção básica, com valores entre 0 e 100% (quanto maior, pior).





Entre 2019 e 2023, o Município registrou um total de 2.331 internações hospitalares por causas que poderiam ter sido evitadas por ações da atenção básica entre habitantes do município. A proporção de internações caiu de 22,9% em 2022 para 16,1% em 2023, representando uma redução de 30% em um ano.

A tabela a seguir apresenta o resumo da avaliação dos indicadores, com ênfase na avaliação do ano de 2023 em relação a série histórica<sup>11</sup>:

Tabela 1. Sumarização dos indicadores de saúde do Município.	
Indicador de Saúde	Avaliação do ano de 2023 em relação à série histórica
Taxa de mortalidade infantil	Agravamento
Cobertura da atenção primária em saúde	Progresso
Taxa média da cobertura vacinal	Agravamento
Taxa de cura de doenças endêmicas	Progresso
Proporção de internações CSAB	Progresso

Registro que a metodologia utilizada para levantamento das informações sobre os indicadores de assistência social e saúde do Município de General Carneiro se encontra disponibilizada<sup>12</sup>.

Diante dos resultados apresentados, compreendo que os quatro achados remanescentes não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, como o cumprimento dos limites legais e constitucionais legais referentes à educação, saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º

<sup>11</sup> Tabela confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS).

<sup>12</sup> <https://tce.mt.gov.sharepoint.com/teams/TCENTGabinetes/Guilherme%20Maluf/2024/13.%20Contas%20Anuais/CONTAS%20DE%20GOVERNO/537411-2023%20-%20GENERAL%20CARNEIRO/Metodologia%20-%20General%20Carneiro.docx>





16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** os Pareceres Ministeriais n.º 3.360/2024 e n.º 3.677/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO no sentido de emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2023, da Prefeitura Municipal de General Carneiro, sob responsabilidade do Sr. Marcelo de Aquino.

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de General Carneiro que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

I) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

II) exija da área responsável pela elaboração do Anexo de Riscos Fiscais que se atente para a correta avaliação do Anexo em questão, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 13ª edição - pgs. 42-55.

III) dê publicidade da LOA e da LDO nos meios oficiais ou indique, na mesma publicação da Lei, o endereço eletrônico no qual seus anexos poderão ser encontrados;

IV) encaminhe os dados e as informações ao sistema Aplic de forma tempestiva e fidedigna, em atendimento ao disposto na Resolução normativa n.º 03/2020;

V) atualize as informações do Sistema CADPREV com baixa no Termo de Parcelamento n.º 141/2013;

VI) adote no próximo exercício financeiro, as medidas necessárias a assegurar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;





**VII)** exija da equipe responsável pela elaboração dos projetos de leis municipais para constar do corpo texto da Lei Orçamentária Anual o percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, em atendimento ao art. 167, inc. V, CF e ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964;

**VIII)** se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência correspondente de recursos nas fontes, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I e II, da Lei 4.320/1964;

**IX)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**X)** realize as ações dispostas na Lei n. 14.164/2021, incluindo conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e instituindo a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março;

Por oportuno, **recomendo** ao Poder Legislativo de General Carneiro que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** verifique bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes e ateste efetivamente a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais constantes do Decreto nº 16/2024;

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.





**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 12 de setembro de  
2024.

*(assinatura digital)* <sup>13</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>13</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.

